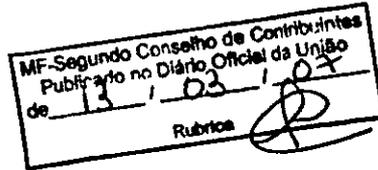




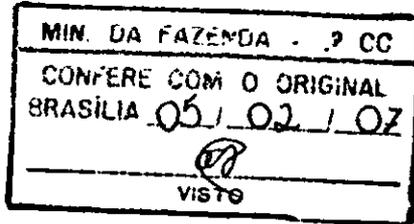
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC MF  
Fl.



Processo nº : 16327.000321/2001-51  
Recurso nº : 130.133  
Acórdão nº : 203-11.670

Recorrente : FOCOM TOTAL E FACTORING LTDA (SUCESSORA RESPONSÁVEL DA EMPRESA FOCOM FOMENTO COMERCIAL)  
Recorrida : DRJ em Campinas-SP



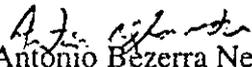
PIS. BASE DE CÁLCULO. FACTORING. VALOR DE FACE DO TÍTULO. VALOR DE AQUISIÇÃO. DIFERENÇA. TRIBUTAÇÃO. Na atividade de *factoring*, integra a base de cálculo do PIS Faturamento a receita resultante da diferença entre o valor de face do título ou direito adquirido e o seu valor de aquisição.

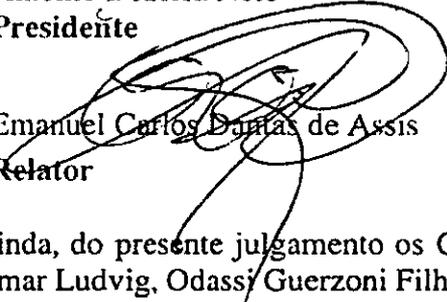
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FOCOM TOTAL E FACTORING LTDA (SUCESSORA RESPONSÁVEL DA EMPRESA FOCOM FOMENTO COMERCIAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao recurso. O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

  
Antônio Bezerra Neto  
Presidente

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ecda/eaal



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05 / 02 / 07
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000321/2001-51  
Recurso nº : 130.133  
Acórdão nº : 203-11.670

Recorrente : FOCOM TOTAL E FACTORING LTDA (SUCESSORA RESPONSÁVEL DA EMPRESA FOCOM FOMENTO COMERCIAL).

## RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 02/08, com ciência em 13/02/2001, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 03/96 a 12/96 e 01/98 a 01/99, no valor total de R\$ 1.014.204,77, incluindo juros de mora e multa de ofício, esta no percentual de 75%.

Por bem relatar o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 171/174):

2. No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 11/16, que abaixo vai parcialmente transcrito, o autor do feito narra os fatos que orientaram o lançamento:

.....  
"A empresa FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA. CNPJ nº 57.928.480/0001-50 foi incorporada, em 30 de março de 1998 pela empresa FOCOM TOTAL FACTORING LTDA., CNPJ nº 69.325.017/0001-15, conforme instrumento de incorporação (fls. 23 a 27).

A Focom Fomento Comercial e a Focom Total, esta conforme alteração contratual datada de 27 de fevereiro de 1998 (fls. 18 a 22), tinham como objeto social: a) assessoria na intermediação de operações de financiamento; b) compra de faturamento, compreendendo esta a aquisição, administração e garantia de liquidez dos direitos creditórios de pessoas jurídicas, decorrentes do faturamento da venda de bens ou serviços ("factoring").

A empresa enquadra-se na atividade econômica principal de FACTORING através do código 6559-5-03 na Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE (fls. 17).

Nos anos-calendário de 1995 a 1999 apresentou Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo regime de apuração – Lucro Real.

No período acima firmou diversos contratos sob a denominação de "Instrumento Particular de Cessão de Créditos e Outras Avenças" e "Contratos de Fomento Mercantil".

Em atendimento a Intimação Fiscal (fl. 31) o contribuinte apresenta cópias dos Balancetes Analítico Mensal e formulários referentes às verificações preliminares, formulários estes preenchidos pelo próprio contribuinte onde são feitas as verificações das corretas determinações das bases de cálculos dos tributos e contribuições administrados pela SRF, em relação aos valores declarados ou recolhidos nos últimos cinco exercícios (fls. 32 a 129).

Constata-se através da análise dos formulários das verificações preliminares e das cópias dos Balancetes Mensais que o contribuinte obteve os seguintes faturamentos (referente atividade de factoring e serviços):



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000321/2001-51  
Recurso nº : 130.133  
Acórdão nº : 203-11.670

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05.02.07
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

ANO-CALEN DÁRIO	FOCOM COMERCIAL (R\$)	FOCOM TOTAL (R\$)
1995	3.921.542,81	
1996	9.584.029,76	
1998	Incorporação	56.256.230,34

O contribuinte deixou de recolher a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS sobre o faturamento (referente a atividade de factoring) dos períodos compreendidos entre março a dezembro de 1996 e janeiro de 1998 a janeiro de 1999 conforme constata-se nos formulários das verificações preliminares (fls. 33/) preenchido pelo próprio contribuinte.

Às fls.42 a 129 estão demonstradas as bases de cálculo mensais, os valores declarados em DCTF, os valores pagos e as diferenças não recolhidas somente da COFINS por entender não ser contribuinte do PIS.

No ano-calendário de 1999, o contribuinte passa a entender ser contribuinte do PIS efetuando os recolhimentos a partir do mês de fevereiro conforme planilha (fls. 124)."

Fundamentando-se nos art. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715, de 1998, bem como no inciso II do Ato Declaratório COSIT nº 51, de 1994, o autuante concluiu que a empresa sem atender a norma disposta pelo ADN nº 51/94 não considerou como faturamento as receitas (deságio) na aquisição dos direitos creditórios resultantes de operações de factoring período de março de 1996 a janeiro de 1999.

Foi, assim, constituído de ofício o crédito tributário não declarado e não pago conforme planilhas de fls. 14/15.

Cientificada do auto de infração em 13/02/2001 (fl. 05), em 14/03/2001 a interessada interpôs a impugnação (fls. 131/151), na qual alega, em síntese e fundamentalmente o que segue.

Alega que, diversamente do que ocorre com relação à Cofins, não há, para o PIS, disposição normativa de teor assemelhado ao constante do Ato Declaratório Normativo nº 31, de 1997. Neste ato, direcionado aos contribuintes da Cofins, a Secretaria da Receita Federal pretendeu elastecer o conceito de faturamento presente no art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, para nele também ser incluído o deságio auferido pelas empresas de factoring na aquisição de títulos de crédito. Diz a impugnante ser ilegítima a aplicação do disposto no Ato Declaratório Normativo nº 51, de 1994 como fundamento da pretensão fiscal proposta no auto de infração.

Prossegue afirmando exercer atividade consistente na aquisição de direitos de crédito, mediante deságio, e na análise cadastral dos clientes do faturizado. A análise cadastral, a seu ver, seria nitidamente atividade de prestação de serviços, abarcada pela hipótese de incidência vazada na Lei nº 9.715, de 1998, razão pela qual a correspondente receita estaria sujeita ao PIS.

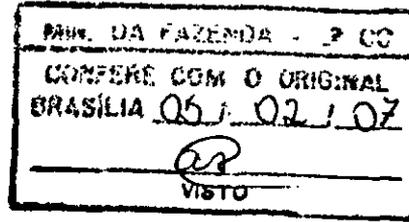
No entanto, professa a interessada que não estaria sujeito ao mesmo tratamento o deságio decorrente da aquisição de títulos de créditos.

Trazendo a lume diversas transcrições doutrinárias versando sobre a natureza jurídica das operações de factoring, entende a interessada que a matéria ainda é controversa no meio jurídico e carente de regulamentação estatal, fato que, no seu entendimento, não



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000321/2001-51  
Recurso nº : 130.133  
Acórdão nº : 203-11.670



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

*afastaria a conclusão segundo a qual a receita obtida pelas empresas de fomento mercantil na compra de direitos creditórios não se confunde com o faturamento eleito pelo legislador como base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.*

*Ainda na pesquisa acerca da definição da essência das operações de factoring, menciona serem duas as formas mais usuais dessa atividade. O conventional factoring seria a forma caracterizada pela cessão de créditos com pagamento a vista e associada à prestação de serviços e à garantia do risco pelo não pagamento das faturas. Por sua vez a espécie denominada maturity factoring, teria como características a prestação de serviços e a garantia do risco do crédito, dando-se porém o pagamento do preço da cessão na data do vencimento das faturas em data prefixada pelas partes.*

*Diante dessa caracterização, a interessada conclui que a empresa de factoring obtém receitas de duas naturezas: a remuneração pelos serviços prestados, relativos à análise cadastral dos clientes do faturizado e demais serviços de gestão de créditos; e o deságio, consistente em comissão fixa incidente sobre o montante global dos créditos transferidos, mais os juros sobre os valores financiados (no conventional factoring) representativo da contraprestação da garantia oferecida contra o risco de inadimplemento.*

*Continua a impugnante aduzindo que no que tange à primeira das receitas discriminadas, os valores àquele título percebidos amoldam-se à hipótese de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep constante do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, em face da nítida natureza de contraprestação de serviços que assumem aquelas atividades. (...) O mesmo não se dá, contudo, quanto ao deságio na aquisição dos títulos de crédito, que não se coaduna, de forma alguma, com a hipótese de incidência da contribuição em questão.*

*Em seguida, a interessada, transcrevendo os art. 2º, I e 3º da Lei nº 9.715, de 1998, argumenta porque entende que a incidência do PIS sobre o deságio na operação com direitos de crédito confrontaria a ordem legal. Alega que em entre todas as descritas operações praticadas pela factoring não se haveria de cogitar a existência de venda de bens, porque venda se há, seu objeto é o serviço prestado – e jamais os títulos de créditos que, ao contrário, são adquiridos pelo factor.*

*Salienta que a empresa de factoring, não obstante realize operação de crédito ou financiamento, não se equipararia às instituições financeiras em razão de não estar abrangida pela definição prevista no art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964. Acrescenta que, a despeito da falta de regulamentação sobre a atividade de factoring, bem assim como a ausência de consenso na doutrina a respeito dessa atividade, a compra de direitos creditórios não pode ser confundida com prestação de serviços e tampouco representaria faturamento o produto dessa atividade.*

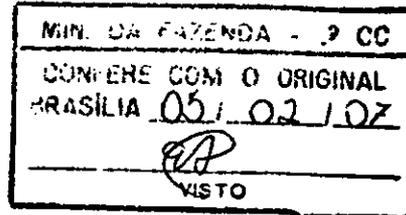
*Conclui assim, pois:*

*Não se venha, pois, justificar a imposição do recolhimento da exação em qualquer disposição que venha ser expedida pela Receita Federal, nem tampouco em Ato Declaratório Normativo, que não prevê, de forma específica, sua aplicabilidade à determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS, como é o caso do ADN 51/94, invocado pela fiscalização para fundamentar a autuação, expedido com o escopo de complementar a legislação que rege o Imposto de Renda, no que tange à alienação de duplicatas à empresa de fomento comercial (factoring)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000321/2001-51  
Recurso nº : 130.133  
Acórdão nº : 203-11.670



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

*Relembra a interessada que o art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, elegeu como base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep, o faturamento mensal, assim considerado, nos termos do art. 3º do mesmo diploma, a receita bruta das vendas de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.*

*Assim, a seu ver, seria ilegítima qualquer disposição normativa expedida pela Receita Federal pretendendo a incidência da contribuição ao PIS/Pasep também sobre a diferença entre o valor da aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido. Nas palavras da autuada, se a hipótese de incidência encontra-se legalmente definida, em todos os seus elementos, ou o fato gerador se exterioriza –ou seja, a situação de fato amolda-se àquela descrita na lei, e portanto a sujeição a ela é imediata– ou não se há de falar no recolhimento do tributo ali previsto, em relação àquela situação. O que não se há de permitir é a “adaptação” de qualquer forma que se pretenda, da situação de fato efetivamente ocorrida à hipótese de incidência tributária, com o fulcro de ensejar a sujeição à exação. (...) A lei vigente, formal e materialmente considerada, aplicável ao caso ora discutido, não traz em seu bojo a pretensão de tributar as receitas provenientes do deságio na aquisição de títulos de crédito, portanto, ilegítima qualquer norma infralegal que pretenda o contrário. (...) Admitir que um ato administrativo possui força para modificar o que se encontra estabelecido em lei, é admitir a renúncia ao princípio da segurança jurídica.*

*Além da ofensa ao princípio constitucional da legalidade que a autuada vê na atitude do Fisco em elastecer a pretensão do texto legal, também contesta, por fim, o uso da analogia para o caso em tela. Diz que o ADN COSIT nº 51/94 foi editado para complementar o texto legal do Imposto de Renda e não à legislação relativa ao PIS/Pasep.*

A3ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 169/179, julgou o lançamento procedente. Considerou que, na atividade de *factoring*, a receita resultante da diferença entre o valor de face do título ou direito adquirido e o seu valor de aquisição compõe o faturamento, base de cálculo da Contribuição nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98.

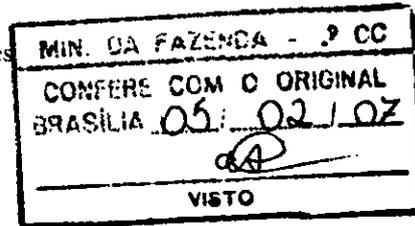
Entendeu que a operação de fomento mercantil ou *factoring* é espécie do gênero das atividades de prestação de serviços, não se podendo dissociar as operações de compra e venda de títulos de créditos das atividades relacionadas à análise cadastral dos clientes do alienante, à gestão de créditos e à assessoria creditícia. Observa que há prestação cumulativa dessas atividades, que redundam na prestação de serviços pelo factor ao faturizado. O factor presta serviço de fomento mercantil ao expandir os ativos de seus clientes, aumentando-lhes as vendas, eliminando seu endividamento e transformando as operações a prazo em transações à vista.

A DRJ também diferenciou as atividades de *factoring* da de um simples empréstimo, desconto de duplicatas, adiantamento de recursos, compra de duplicatas ou de faturamento, crédito pessoal ou crédito direto ao consumidor, captação de recursos em real ou dólar, administração de consórcios, etc. Todas essas atividades, diferentemente das de *factoring*, são desempenhadas ora por instituições financeiras, ora por administradoras de consórcio, estando sob a égide da Lei nº 4.595/64 e da Lei nº 8.177/91, respectivamente, e se subordinando à fiscalização e controle do Banco Central.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000321/2001-51  
Recurso nº : 130.133  
Acórdão nº : 203-11.670



Observa que o conceito de faturamento, inserto no art. 195, I, da Constituição Federal, não é aquele restrito do Direito Comercial (somatório das faturas extraídas mensalmente), mas sim, o do Direito Fiscal (produto de todas as vendas, como assentado pelo Min. Ilmar Galvão, por ocasião da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF).

A corroborar sua interpretação, a DRJ menciona o Parecer CST nº 1.162, de 20 de setembro de 1993, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, o ADN Cosit nº 51, de 28 de setembro de 1994 e o ADN Cosit nº 31, de 24 de dezembro de 1997, destacando que independentemente desses atos o art. 3º da Lei nº 9.715/98 já informava que o faturamento, para fins da base de cálculo do PIS, é a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Por fim, a decisão recorrida ainda menciona o Acórdão nº 202-12243, sessão de 07/06/2000, segundo o qual a receita obtida pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito e o valor pago ao alienante, constitui receita de serviços referente à COFINS.

O Recurso de fls. 183/201, tempestivo (fls. 180, 182 e 183), repisa os argumentos da impugnação, acrescentando que ingressou com ação judicial visando obter declaração de que as receitas decorrentes do deságio na aquisição de títulos não se caracterizavam como faturamento, no termos da Lei nº 9.715/98.

Informa que a referida ação estava fundamentada no receio de que, com o advento do ADN nº 31/97, o Fisco adotasse para o PIS o mesmo tratamento prescrito para a COFINS, por meio desse Ato Declaratório Normativo. O juízo, no entanto, extinguiu a ação declaratória sem julgamento do mérito, por não vislumbrar a possibilidade de o ADN nº 31/97 de ofício e sem qualquer orientação superior, ser aplicado à disciplina do PIS (fl. 233). Aduz, então, que aconteceu exatamente o contrário do previsto na sentença judicial e o PIS está sendo exigido sem previsão legal.

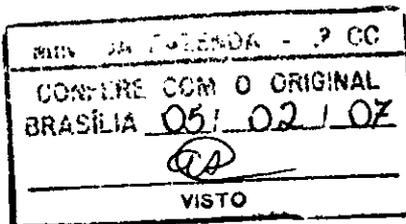
Informação à fl. 240 dá conta do arrolamento de bens necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000321/2001-51  
Recurso nº : 130.133  
Acórdão nº : 203-11.670



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

A única matéria a tratar diz respeito à base de cálculo da atividade de *factoring*, que segundo a fiscalização e a decisão inclui a receita correspondente à diferença entre o valor de face dos títulos adquiridos pela recorrente e o valor de aquisição.

Também entendo assim. Tal receita se submete à tributação pelo PIS Faturamento porque inseridas na definição de faturamento já sedimentada antes da Lei nº 9.718/98, a englobar a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

No caso específico do PIS, o art. 3º da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, com eficácia para os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, já determinava, *verbis*:

*Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.*

Na atividade de *factoring*, a diferença entre o valor de face dos títulos adquiridos e o valor de aquisição é receita operacional. Assim, é indubitável que o seu valor integra o faturamento, nos termos do arts. 2º, I, e 3º, da Lei nº 9.715/98, conversão da MP nº 1.212/95, após reedições. Referidos dispositivos são citados no enquadramento legal do Auto de Infração (fl. 08).

Neste ponto cabe ressaltar que o conceito de faturamento para fins do PIS e da COFINS, se por um lado não é indeterminado, por outro não é tão fechado ao ponto de limitar-se à soma das faturas emitidas pela pessoa jurídica, como pretende a recorrente. Neste sentido o pronunciamento do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, mais precisamente no voto do relator, Min. Moreira Alves, ao acentuar a conceituação de faturamento para fins tributários, nos termos da LC nº 70/91.

*Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" nada mais fez do que lhe dá a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços "coincide com o faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36)."*

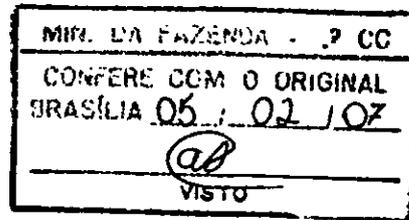
(STF, Pleno, ADC nº 1, Relator Ministro Moreira Alves, em 01/12/1993).

No julgado acima referido (Recurso Extraordinário nº 150.764, relativo ao antigo Finsocial), o Ministro Ilmar Galvão reporta-se ao art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, que já



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000321/2001-51  
Recurso nº : 130.133  
Acórdão nº : 203-11.670



2ª CC-MF  
Fl.

tratava do faturamento, base de cálculo do Finsocial, como sendo a "receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza".

O conceito de faturamento assim delineado, estabelecido pelo legislador ordinário, não implica em qualquer ofensa ao art. 110 do CTN, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas do Direito Privado, utilizados pelo legislador constituinte para definir ou limitar competências tributárias. É que o art. 195 da Constituição Federal, ao referir-se a faturamento (ou a receita, após a Emenda Constitucional nº 20/98), emprega o termo (ou os termos) num sentido aberto, a ser definido pela legislação tributária. As expressões faturamento ou receita não são empregadas na acepção do Direito Comercial, tampouco da contabilidade, podendo assumir conotações mais amplas (ou mais estreitas) a depender da legislação infraconstitucional.

No caso em tela, não se pode dissociar as operações de compra e venda de títulos de créditos das atividades relacionadas à análise cadastral dos clientes do alienante, à gestão de créditos e à assessoria creditícia, como bem observa a DRJ. Há prestação cumulativa dessas atividades, que redundam na prestação de serviços pelo factor ao faturizado. Daí a tributação não só da receita oriunda dos serviços relativos à análise cadastral dos clientes do faturizado e outros relacionados à gestão de créditos, como pretende a recorrente, mas também do deságio questionado.

A corroborar a interpretação aqui adotada, a seguinte jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes:

*Número do Recurso: 125096*

*Câmara: PRIMEIRA CÂMARA*

*Número do Processo: 13808.002906/00-99*

*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*

*Matéria: PIS*

*Recorrente: CITI CP MERCANTIL S/A*

*Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP*

*Data da Sessão: 14/06/2005 14:00:00*

*Relator: Antônio Mário de Abreu Pinto*

*Decisão: ACÓRDÃO 201-78454*

*Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.*

*Esteve presente ao julgamento, a advogada da recorrente, Dra. Jenise Carvalho.*

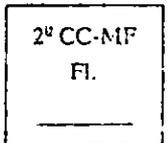
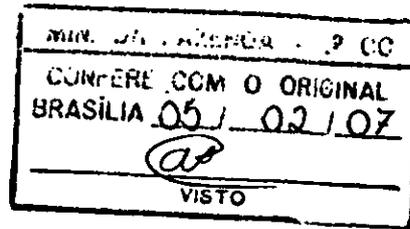
*Inteiro Teor do Acórdão - 201-78454.pdf*

*Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. A análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada privativamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102, III, "b", da Carta Magna, não cabendo, portanto, à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade de lei, limitando-se tão-somente a aplicá-la. PIS, FOMENTO MERCANTIL (FACTORING).*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000321/2001-51  
Recurso nº : 130.133  
Acórdão nº : 203-11.670



*BASE DE CÁLCULO. A faturização é prestação de serviços, tanto ontologicamente como por força de dispositivo legal (art. 15, § 1º, III, "d", da Lei nº 9.249/95), devendo integrar o faturamento e compor a base de cálculo do PIS. Recurso negado.*

Número do Recurso: 129275

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 16327.000552/2001-64

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: BANCO SAFRA S/A ( INCORPORADORA DE URUPEMA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.)

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 15/06/2005 09:00:00

Relator: Júlio César Alves Ramos

Decisão: ACÓRDÃO 204-00264

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

*Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. Tendo ficado caracterizado que a empresa autuada compreendeu perfeitamente a exigência que lhe foi imposta, a indicação de dispositivo legal revogado não constitui suficiente motivo para decretação de nulidade do auto, mormente quando o dispositivo equivocadamente citado foi substituído por outro de idêntico conteúdo. PIS. BASES DE CÁLCULO. EMPRESAS DE FOMENTO COMERCIAL Constitui base de cálculo da Contribuição para o PIS a receita proveniente da diferença entre o valor de face e o valor de aquisição dos títulos ou direitos, nas operações de compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, praticadas pelas empresas de fomento comercial (factoring). Recurso a que se nega provimento.*

Número do Recurso:

127456

Câmara:

QUARTA CÂMARA

Número do Processo:

16327.002300/99-11

Tipo do Recurso:

VOLUNTÁRIO

Matéria:

PIS

Recorrente: COTIA TRADING S/A (SUC. POR INCORPORAÇÃO DE COTIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.)

Recorrida/Interessado:

DRJ-CAMPINAS/SP

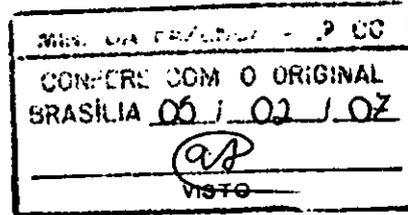
Data da Sessão:

15/06/2005 14:00:00



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000321/2001-51  
Recurso nº : 130.133  
Acórdão nº : 203-11.670



2º CC-MF  
Fl.

*Relator:* Jorge Freire  
*Decisão:* ACÓRDÃO 204-00274  
*Resultado:* NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

*Texto da Decisão:* Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

*Ementa:* PIS. Na vigência da Lei nº 15, a partir de março de 1996, o conceito de faturamento foi alargado, quando o legislador definiu que faturamento seria considerado como receita bruta, esta conforme definido na legislação do IRPJ. A incidência do PIS, se a lei não dispuser ao contrário, dá-se no regime de competência e não no de caixa. Por isso o PIS exigido na compra de títulos com deságio dá-se no momento de sua compra pela empresa de factoring e não quando do vencimento do título negociado. Recurso voluntário a que se nega provimento.

*Número do Recurso:* 123806

*Câmara:* TERCEIRA CÂMARA

*Número do Processo:* 13808.002909/00-87

*Tipo do Recurso:* VOLUNTÁRIO

*Matéria:* PIS

*Recorrente:* CITICORP MERCANTIL PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS S.A

*Recorrida/Interessado:* DRJ-SÃO PAULO/SP

*Data da Sessão:* 16/03/2004 09:30:00

*Relator:* Maria Cristina Roza da Costa

*Decisão:* ACÓRDÃO 203-09469

*Resultado:* NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

*Texto da Decisão:* Por unanimidade e votos, negou-se provimento ao recurso.

*Ementa:* PIS. FACTORING. BASE DE CÁLCULO. A faturização é prestação de serviços tanto ontologicamente como por força de dispositivo legal (art. 15, § 1º, III, "d", lei nº 9.249/95), devendo integrar o faturamento e compor a base de cálculo do PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. A análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada privativamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102, III, b, da Carta Magna, não cabendo, portanto, à autoridade administrativa, apreciar a constitucionalidade de lei, limitando-se tão-somente a aplicá-la. Recurso negado.

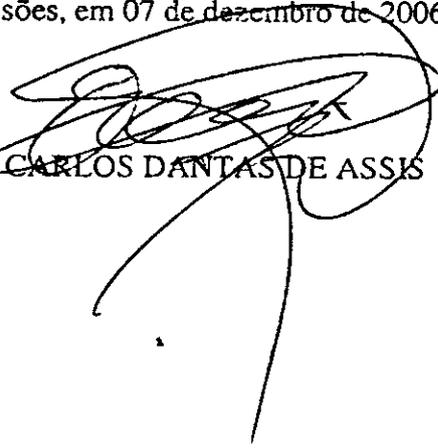


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.000321/2001-51  
Recurso nº : 130.133  
Acórdão nº : 203-11.670

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.  
Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

